

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 936, de 2020, o seguinte art. 5-A:

Art. 5-A. O empregado com contrato de trabalho suspenso durante o período de até sessenta dias, em virtude do estado de calamidade pública de que trata esta lei, excepcionalmente, faz jus à bolsa de qualificação profissional, de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, como forma de remuneração.

Parágrafo único. Caso a suspensão do contrato se prolongue, a remuneração do empregado será feita conforme o disposto no artigo 6º e seguintes desta Lei, a partir do primeiro dia após a prorrogação.

Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória nº 936 a seguinte redação:

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de

CD/20170.06879-46

seus empregados, pelo prazo máximo de **noventa dias**, que poderá ser fracionado em até três períodos de trinta dias.

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei nº 7.998, de 1990, destina-se ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. O FAT existe, portanto, para amparar o trabalhador.

Nesta crise de saúde pública sem precedentes nada mais justo do que utilizar os recursos do FAT para remunerar pelo prazo de até sessenta dias, os trabalhadores que tiverem seus contratos suspensos. Estima-se que esta proposta possa cobrir mais de 50% da remuneração de cada trabalhador, considerando o valor da bolsa de qualificação profissional cotejada com o valor da média dos salários praticados atualmente no País pela iniciativa privada.

Além disso, o sistema existe e se encontra inteiramente consolidado desde a década de noventa, oferecendo a possibilidade de ser posto em prática imediatamente. E a rapidez para atender às necessidades básicas dos trabalhadores e de suas famílias é fundamental.

Caso o isolamento social se prolongue, exigindo a continuidade da suspensão do contrato de trabalho, então os demais mecanismos oferecidos nesta lei para cálculo da remuneração deverão ser acionados.

Pelas razões expandidas, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta Emenda.

Brasília, em 3 de abril de 2020

Deputado Federal Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP



CD/20170.06879-46